



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2015**

Cria a obrigatoriedade de uso de uniforme por presos, em modelo nacional e padronizado a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão providenciar para que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados.

§1º O uniforme padrão, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, será nacional e obrigatório para todos presos.

§2º O preso provisório terá direito a uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado.

§3º O uniforme deverá ser apropriado ao clima, em quantidade suficiente para assegurar a boa saúde do preso e não poderá ter caráter vexatório;

§4º Em caso de saída autorizada do estabelecimento prisional, será permitido ao preso o uso de suas próprias roupas ou de uniforme que não chame a atenção.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 2º O art. 64, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 64.....

XI - definir o uniforme padrão para os presos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente